



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.000717/2003-65
Recurso nº. : 136.876
Matéria : IRPF - Ex(s): 2002
Recorrente : JOSÉ DIAS
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 30 DE JANEIRO DE 2004
Acórdão nº. : 106-13.805

IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO

A apresentação da declaração de ajuste anual do imposto de renda fora do prazo legal fixado, da qual não resulte imposto devido, sujeita o contribuinte à multa por atraso no valor de R\$165,74.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ DIAS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: **26 FEV 2004**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, ARNAUD DA SILVA (Suplente convocado), GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSE CARLOS DA MATTA RIVITI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10930.000717/2003-65
Acórdão nº : 106-13.805

Recurso nº : 136.876
Recorrente : JOSÉ DIAS

RELATÓRIO

José Dias, qualificado nos autos, apresenta Recurso Voluntário a este Conselho de Contribuintes objetivando reformar o Acórdão DRJ/CTA nº 3.834, de 05 de junho de 2003, prolatado pelos julgadores da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, que, manteve o lançamento do crédito tributário no montante de R\$165,74, relativo a multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2002, cuja impugnação requeria o cancelamento da multa alegando que o atraso na entrega da declaração ocorreu por problemas técnicos nos computadores da Câmara Municipal de Bela Vista do Paraíso.

A autoridade *a quo* verificou que em face do disposto na Instrução Normativa SRF nº 110, de 28.12.2001, o recorrente estava obrigado à apresentar a declaração de ajuste anual de 2002, por ter recebido rendimentos tributáveis superior a R\$10.800,00, durante o ano-calendário de 2001.

Também, aquele órgão, analisou o pleito do impugnante quanto a exclusão da multa em face do atraso ter ocorrido pelos problemas indicados. A conclusão a que chegou a julgadora responsável pelo voto condutor do Acórdão, estribada na interpretação da legislação tributária, é que a multa por atraso na entrega da Declaração é devida, sendo incabível a sua dispensa por falta de amparo legal.

No recurso voluntário (fls. 23/524, o recorrente, afirma que "sem maiores perquirições, tem a presente o escopo de reiterar e ratificar, **in totum**, os precisos termos da impugnação levada a efeito e protocolizada em 10.02.2003, por seus próprios e jurídicos fundamentos".

É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10930.000717/2003-65
Acórdão nº : 106-13.805

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O recurso atende às condições de admissibilidade, dele conheço, portanto.

O julgamento deve decidir, em face da legislação de regência, a aplicação de multa nos casos em que o contribuinte do imposto de renda pessoa física estando obrigado a apresentar declaração de ajuste anual não o faz no prazo regulamentar. Em um segundo ponto, há que ser examinado se a apresentação extemporânea em face de problemas técnicos enfrentados pelo contribuinte habilitaria o contribuinte à dispensa da prefalada multa.

A exação decorre do art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, que determina, *verbis*:

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

.....

II - à multa de duzentas Ufirs a oito mil Ufirs, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas Ufirs, para as pessoas físicas;

A norma jurídica não deixa margem para interpretação diversa: estando o contribuinte obrigado a apresentar declaração de ajuste anual o faz depois do termo final, torna-se devedor da multa de duzentas Ufir, equivalente a R\$165,74, por força do disposto no art. 27 da Lei nº 9.532, de 10.12.199.

A teor do voto que orientou o acórdão *a quo*, o recorrente encontrava-se obrigado a apresentar declaração de ajuste anual pelo fato de ter auferido rendimentos tributáveis compatíveis aos limites definidos pela Instrução Normativa nº

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10930.000717/2003-65
Acórdão nº : 106-13.805

110, de 28.12.2001 (R\$10.800,00). Esta informação não foi contestada, sendo verdadeira como se confirma na Declaração de Ajuste Anual Simplificada entregue em 27.11.02, via Internet (fl. 05).

Assim, o lançamento não merece reparos, tampouco o Acórdão que o mantém. Contudo, em homenagem ao princípio do contraditório há que se examinar os argumentos do recorrente a respeito do alegado “contágio por vírus – via e-mail, seguido de uma falha humana, do contador encarregado” que impediu o envio da declaração dentro do prazo pré-estabelecido; de ser a declaração “a restituir” e não “a pagar”; de não ter ocorrido qualquer má fé, “mas sim uma falha técnica no equipamento, (...) impossibilitando, por motivos de força maior, a entrega da declaração de IR na data estipulada...”.

Primeiro, não há qualquer distinção de tratamento na legislação para declaração à restituir ou a pagar. Sendo apurado diferença a restituir suficiente para cobrir a multa exigida pela entrega em atraso o processamento a desconta, restituindo o restante ao contribuinte. Só isso. A lei não distingue, nem determina tratamento diferente, conforme seja o resultado da situação do contribuinte (a pagar ou a restituir).

A respeito da alegada “força maior” a impedir o envio da declaração, no prazo estipulado, de ver, os termos do § 2º do art. 63, do Decreto-lei nº 5.844, de 1943 (art. 828, do RIR/99), *verbis*:

Art. 63.

§ 2º Quando motivos de força maior, devidamente justificados perante o chefe da repartição lançadora, impossibilitarem a entrega da declaração dentro do prazo acima estabelecido, poderá ser concedida, mediante requerimento, uma só prorrogação até 60 dias.

Da análise do dispositivo, verifica-se que em casos de força maior, pode o contribuinte solicitar ao titular do órgão fiscal jurisdicionante, a prorrogação de até sessenta dias para a entrega da Declaração. Naturalmente, que o deferimento do pedido levará em consideração a integral impossibilidade do contribuinte em cumprir a obrigação por causa do “motivo de força maior”.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10930.000717/2003-65
Acórdão nº : 106-13.805

No caso presente, não há como considerar os fatos apresentados – vírus, seguido de falha humana - como sendo motivos de força maior impedidores da entrega da declaração de imposto de renda.

A Secretaria da Receita Federal, indubitavelmente, tem posto à disposição do contribuinte, durante cerca de trinta dias de cada ano fiscal, diversas opções para a entrega da declaração de ajuste anual do imposto de renda pessoa física. Logo, para a entrega da declaração o contribuinte (ou o contador) poderia também fazê-la em bancos autorizados, Correios, por telefone e no próprio órgão da SRF.

Cabe lembrar ao contribuinte que a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente, como orienta o art. 136, do Código Tributário Nacional a seguir transcrito:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Também, fora de cogitação a aplicação do instituto da denúncia espontânea estatuída no art. 138 do CTN. É que a responsabilidade excluída em face da denúncia espontânea, respeita a dispensa de multa de mora exigida juntamente com o tributo e os juros de mora. A multa pelo atraso na entrega da declaração não obedece às disposições do mencionado artigo, como já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça e entendimento pacificado neste Conselho de Contribuinte.

Desse modo, voto por negar provimento ao recurso, reiterando-se a decisão adotada pelos julgadores da instância precedente.

Sala das Sessões - DE, em 30 de janeiro de 2004.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA